



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2015 **(Do Sr. Tadeu Alencar)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a conduta de enriquecimento ilícito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5363/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de enriquecimento ilícito.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Enriquecimento ilícito

Art. 317-A. Adquirir, possuir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou por outro meio lícito:

Pena - reclusão, de três a oito anos, perda dos bens ou valores, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

§1º Incorre nas mesmas penas o agente público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade.

§2º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

Enriquecimento ilícito qualificado

§3º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

§4º A pena é aumentada de um terço, se o crime previsto no caput for cometido por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito

Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um dos maiores problemas da atualidade brasileira. A população se vê cansada com tantos escândalos que surgem diariamente nas operações policiais e programas jornalísticos. Todos assistem com muita indignação o dinheiro público sendo saqueado.

A repulsa da sociedade ficou evidenciada nos protestos das ruas promovidos nas principais capitais e cidades do País. Nestes atos públicos, ficou evidenciado que o Estado brasileiro deve promover medidas urgentes e eficazes de combate à corrupção.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição legislativa para tipificar o crime de enriquecimento ilícito. Por meio desta proposta, o Estado brasileiro poderá penalizar aquele agente público que forma fortuna na ocupação de cargo público, sem justificativa plausível. Nas palavras do Procurador da República, Luiz Carlos Gonçalves, “entra pobre e sai rico”.

A fim de dar tratamento adequado a tipificação da conduta de enriquecimento ilícito, construímos nossa proposta com base no Projeto de Lei nº 5.586/2005, apresentado pelo Poder Executivo, e o texto sugerido pela Comissão de Juristas que elaboraram o anteprojeto para mudança do Código Penal, no Senado Federal.

Este projeto aperfeiçoa o texto apresentado pelo Poder Executivo, há dez anos, com o tipificação apresentada pela Comissão de Juristas, na elaboração

do novo Código Penal, que encontra-se ainda em debate no Senado Federal e sem perspectiva de ser transformada em norma jurídica.

Também ampliamos as hipóteses de “enriquecimento ilícito qualificado” para aplicar pena maior aos detentores de cargos políticos nos Poderes Executivo e Legislativo (da União, Estados, Distrito Federal e municípios), além de membros da Magistratura e Ministério Público, entre outros dirigentes máximos, que deveriam cuidar com maior zelo e responsabilidade da coisa pública.

Para o ministro Gilson Dipp, que dirigiu os trabalhos da comissão, a criminalização do patrimônio a descoberto do servidor público ajusta a legislação brasileira às convenções de combate à corrupção aprovadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa impunidade que alimenta a corrupção no país. “O problema é que os crimes contra a administração pública geralmente ficam sem punição. O que alimenta a corrupção é a sensação de impunidade”.

Dessa maneira, certos de contribuirmos para o combate às práticas nocivas ao interesse público, contamos com o apoio de todos para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
